



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

DOE 05/10/2011

PROCESSO T.C. Nº 1002338-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/09/2011

**AUDITORIA ESPECIAL REFERENTE AO 1º MONITORAMENTO DE
AUDITORIA OPERACIONAL (PROCESSO TC Nº 0701767-4)
REALIZADA NA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER
DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE,**

INTERESSADO: Sr. CLÁUDIO DUARTE DA FONSECA

RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 522/11

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo T.C. nº 1002338-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal nos artigos 70 e 71, inciso IV, combinados com o artigo 75, e a Constituição Estadual, nos artigos 29 e 30, estabelecem a fiscalização operacional da administração pública, nos aspectos da legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade da gestão pública;

CONSIDERANDO que os exames de auditoria de natureza operacional compreendem a verificação da execução dos planos, normas e métodos em relação aos objetivos da entidade ou órgão auditados, visando à avaliação do seu desempenho;

CONSIDERANDO que os resultados da Auditoria de Natureza Operacional devem ser acompanhados através de monitoramento das recomendações do TCE/PE;

CONSIDERANDO o pronunciamento do Secretário de Educação, Esporte e Lazer da Cidade do Recife no sentido de implementar as recomendações estabelecidas por esta Corte;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Consolidado do Primeiro Monitoramento de Auditoria Operacional da Ação: "Universalização e Qualificação do Ensino Fundamental" do Programa "Organização Eficaz do Ensino e da Aprendizagem" da Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Cidade do Recife;

CONSIDERANDO que das 21 (vinte e uma) recomendações 10% foram implementadas; 52% encontraram-se em fase inicial de implementação e 38% ainda não foram implementadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XVI, 3º, 13, § 2º, 40, parágrafo único, alínea "c", e 59, inciso II, todos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE); no artigo 186 da Resolução TC nº 015/10 (Regimento Interno); e ainda na Resolução TC nº 02/2005,

Julgar **REGULAR, COM RESSALVAS**, a implementação das recomendações objeto da Auditoria de Natureza Operacional (Processo TC nº 0701767-4).

Determinar que a Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Cidade do Recife promova a atualização do Plano de Ação, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão, tendo em vista o



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

decurso do tempo, e adote os seguintes indicadores para serem usados pela gestão para o estabelecimento de metas:

- Percentual de turmas com regência a cargo de estagiário no 1º e 2º ciclos = (Número de estagiários em regência de turma X 100)/Número de Turmas de 1º e 2º ciclos;
- Percentual de cadeiras vagas no 1º e 2º ciclos = (Núm. estag. em regência de turma + Núm. Prof. Em Acumulação) X 100) / (Número de turmas de 1º e 2º ciclos);
- Percentual do incremento anual do número de professores I readaptados em relação ao total de professores I = (((Total de professores I readaptados no ano) - (Total de professores I readaptados no ano anterior)) x 100) / (Total de professores I no ano);
- Percentual de escolas que enviaram seus PPPs para a SEEL;
- Faltas justificadas e não justificadas dos professores de 1º e 2º ciclos, por ano.

Determinar, ainda, à Diretoria do Plenário encaminhar cópia da decisão e do Relatório Consolidado do Monitoramento:

- a. À Secretaria de Educação, Esporte e Lazer da Prefeitura da Cidade do Recife para adoção das ações necessárias à resolução ou minimização dos achados pendentes;
- b. À Controladoria Municipal da Prefeitura do Recife;
- c. Ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público de Pernambuco – Promotoria de Educação;
- d. Ao Conselho Estadual de Educação;
- e. Ao Conselho Municipal de Educação;
- f. Encaminhar cópia deste acórdão para subsidiar o julgamento da prestação de contas da citada Secretaria referente ao exercício de 2010, processo TC nº 1103150-5, na forma dos artigos 6º e 8º da Resolução TC nº 014/2004; e
- g. Encaminhar o processo à Coordenadoria de Controle Externo para a realização do próximo monitoramento.

Recife, 30 de setembro de 2011.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Romário Dias – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Fui presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

Ts/RL